

Dados do Pedido

Protocolo	23480008708201462
Solicitante	joaramarchezini
Data de abertura	15/07/2014 23:11
Orgão Superior Destinatário	MEC – Ministério da Educação
Orgão Vinculado Destinatário	
Prazo de atendimento	05/08/2014
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC)
Forma de recebimento da resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Bases de dados em poder do Ministério da Educação
Detalhamento	Com relação a bases de dados do Ministério da Educação: a) quantas bases de dados estão em poder do MEC? b) Existe um catálogo dessas bases de dados? c) Se não, pretendem fazê-lo e quando? d) Há um plano de abertura de dados no MEC?

Dados da Resposta

Data de resposta	05/08/2014 15:16
Tipo de resposta	Acesso Concedido
Classificação do Tipo de resposta	Resposta solicitada inserida no e-SIC
Resposta	Em relação aos seus questionamentos, seguem as respostas: a) quantas bases de dados estão em poder do MEC? 97 bases b) Existe um catálogo dessas bases de dados? SIM c) Se não, pretendem fazê-lo e quando? Já existe. d) Há um plano de abertura de dados no MEC? Está em andamento.

Classificação do Pedido

Categoria do pedido	Educação
Subcategoria do pedido	Legislação educacional
Número de perguntas	4

Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
15/07/2014 23:11	Pedido Registrado para o Órgão MEC – Ministério da Educação	SOLICITANTE
05/08/2014 15:16	Pedido Respondido	MEC – Ministério da Educação
07/08/2014 17:44	Recurso de 1a. instância registrado	SOLICITANTE
12/08/2014 19:29	Recurso de 1a. instância respondido	MEC – Ministério da Educação
25/08/2014 19:39	Recurso de 2a. instância registrado	SOLICITANTE
01/09/2014 20:48	Recurso de 2a. instância respondido	MEC – Ministério da Educação
11/09/2014 10:48	Recurso CGU registrado	SOLICITANTE
15/12/2014 15:50	Recurso CGU respondido	CGU – Controladoria-Geral da União
23/12/2014 11:09	Recurso CMRI registrado	SOLICITANTE

Dados do Recurso de 1ª Instância

Órgão Superior Destinatário	MEC – Ministério da Educação
Órgão Vinculado Destinatário	
Data de Abertura	07/08/2014 17:44
Prazo de Atendimento	12/08/2014
Tipo de Recurso	Informação incompleta

Justificativa

Em relação ao item B, se existe um catálogo das bases de dados, solicito a disponibilização deste para comprovar sua existência.

Resposta Recurso

Data da Resposta	12/08/2014 19:29
Prazo Limite para Recurso	25/08/2014
Prazo para Disponibilizar Informação	-
Tipo Resposta	Indeferido

Justificativa

O atendimento do pedido nos termos estritos demandados pela requerente pode colocar em risco a segurança da informação do Ministério da Educação. Como há dados sigilosos nessas bases de dados como, por exemplo, nome do aluno, CPF, endereço, renda etc, a divulgação do catálogo de bases de dados, no qual estão expostas as estruturas dessas bases e as tecnologias utilizadas pelo Ministério da Educação para armazenagem, tratamento e guarda de seus dados, poderia facilitar um eventual acesso não autorizado a esse conteúdo pessoal dos milhões de usuários das soluções de TI do MEC. Além desse fato, é essencial lembrar que o Ministério da Educação colocaria em risco, também, a integridade das informações geridas por outros órgãos, já que possui cópia fiel de bases de dados da Receita Federal do Brasil, por exemplo. Att, Merched Cheheb de Oliveira Diretor de Tecnologia da Informação MEC/SE/DTI

Dados do Recurso de 2ª Instância

Órgão Superior Destinatário	MEC – Ministério da Educação
Órgão Vinculado Destinatário	
Data de Abertura	25/08/2014 19:39
Prazo de Atendimento	01/09/2014
Tipo de Recurso	Informação incompleta

Justificativa

Prezados,

No dia 15 de julho de 2014, protocolamos no e-SIC pedido de informação ao Ministério da Educação, solicitando saber quantas bases de dados estão em poder do citado Ministério e se o mesmo possui um catálogo destas base de dados. O pedido recebeu o protocolo de nº 23480008708201462.

No dia 5 de agosto de 2014, o MEC, respondeu afirmando que existem 97 bases de dados e que sim possui um catalogo destas bases de dados. Considerando a resposta insatisfatória, dirigimos a segunda instância, solicitando este catálogo de bases de dados para confirmar a sua existência. O recurso foi interposto no dia 7 de agosto.

No dia 12 de agosto, o Ministério da Educação indeferiu o recurso sob o argumento que a disponibilização deste catálogo colocaria “em risco a segurança da informação do Ministério da Educação”.

Consideramos a resposta insatisfatória e dirigimo-nos cordialmente a esta Segunda Instância Recursal para que a decisão de negar a solicitação seja revista à luz dos argumentos a seguir apresentados.

Em primeiro lugar, diante de tal resposta, parece-nos necessário apresentar ao Ministério esclarecimentos sobre os conceitos de catalogação e metadados, uma vez que presumimos a boa fé do servidor responsável e acreditamos que a negativa se deu em decorrência de seu desconhecimento a respeito do tema.

O pedido apresentado ao MEC tinha um objeto bastante específico: a relação (ou lista, ou catálogo, ou

inventário, como se queira) de todas as bases que estão sob guarda do órgão e de suas respectivas características principais (metadados) – e não os dados, em si, como o Ministério pareceu compreender. Esperamos, assim, ter conseguido deixar claro que não solicitamos acesso aos dados armazenados em si, mas queremos saber, isso sim, QUAIS SÃO esses dados.

A catalogação das bases e dos sistemas de que um órgão dispõe para gerenciar dados possui um valor inestimável: além de ser imprescindível para sua gestão, é fundamental para que o cidadão possa saber QUAIS SÃO os dados que estão sob guarda do Estado e possa, se for de seu interesse, solicitá-las.

A transparência ativa do catálogo das bases de dados governamentais é, por exemplo, determinação do Decreto Estadual Nº 58.052/2012, que regulamentou a Lei Federal nº 12.527/2011 no Estado de São Paulo. Vejamos, ainda a título de exemplo, a descrição de uma das bases que a Secretaria Estadual de Educação de São Paulo declara possuir (de acordo com os itens de nossa solicitação):

- 1.Nome da base de dados: Base de Dados de Remoção da Rede Estadual de Educação
- 2.Descrição da base de dados: Base de dados responsável pelo armazenamento de Dados do Sistema de remoção de professores, diretores, supervisores (QM, QSE) da rede estadual de educação. As informações são gerenciadas pelo próprio sistema, como professores inscritos, removidos, entre outras informações referentes a remoção (exemplo: indicação de local).
- 3.Atributos relacionados às informações principais contidas na base de dados: Dados de Professores e do Concurso de Remoção; Detalhamento: Temporal -Horário exato; Espacial - Diretoria de Ensino, Unidade Escolar.
- 4.Disponível para consulta online? Não
5. Disponível para download? Não
6. Classificação (se possui dados sigilosos ou não) Não possui restrições
7. Se a base de dados contiver dados classificados como sigilosos e/ou pessoais, o motivo desta classificação. Não se aplica

Apesar de não constar do Decreto Federal nº 7724/2012, a divulgação da descrição das bases está em perfeita consonância com os postulados de transparência ativa da Lei de Acesso à Informação e de iniciativas do Governo Federal como a INDA - Infraestrutura Nacional de Dados Abertos e a Open Government Partnership (OGP).

Ademais, se não há transparência ativa sobre QUAIS SÃO as bases de dados sob a guarda do Ministério, nossa solicitação veio justamente no sentido de requisitar tais informações enquanto transparência passiva.

Em segundo lugar, Sobre o entendimento de que a solicitação colocaria “EM RISCO A SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES”:

A Lei de Acesso à Informação é precisa ao estabelecer que a publicização das informações é regra e o sigilo, exceção – sendo que tudo o que for classificado sigiloso deve ser informado pelas autoridades. Ademais, a Lei é clara quando estabelece apenas duas únicas hipóteses de classificação para uma informação pública: sigilosa ou pessoal. Não existe, na legislação, a categoria mencionada pelo Ministério para classificação de dados: “segurança das informações”.

Acontece que o sigilo é aplicado quando a divulgação dos dados coloca em risco a sociedade ou quando diz respeito a informações pessoais. Logo, o nome das bases que o MEC têm sob sua guarda, sua descrição e seus metadados não se aplicam nas exceções previstas na Lei de Acesso.

Além disso, a Lei é clara também no que se refere ao fato de que para uma informação ser classificada como sigilosa ou pessoal, é necessário que uma Comissão faça tal classificação e que o órgão dê publicidade à lista de informações classificadas. Não é esse o caso, portanto.

Ressaltamos, ainda, que não pedimos o ENVIO de dados sigilosos, apenas a descrição das bases. Desde que a Lei entrou em vigor, agora os órgãos públicos têm que dar total publicidade a QUAIS SÃO todos os dados que o órgão classificou como sigilosos e pessoais. Isso é diferente de dar publicidade aos dados em si, aos dados propriamente ditos.

Em síntese: é diferente a Polícia dizer que possui uma base de dados com os nomes de todos os informantes infiltrados, de a Polícia dar publicidade aos nomes armazenados nessa base. Dar publicidade à existência da base e a QUAIS SÃO as informações nela contida tornaram-se a regra, inclusive se alguns -- ou mesmo todos! -- os dados ali armazenados tiverem natureza sigilosa ou pessoal.

Parece-nos, portanto, que a justificativa para o indeferimento do pedido é que teve natureza genérica, desproporcional e especialmente desarrazoada, por não fundamentar-se na legislação vigente; e pedimos, assim, que esta Segunda Instância Recursal reveja a decisão de não atender a solicitação e que dê publicidade ao catálogo de bases de dados à relação de que o MEC dispõe, conforme pedido originalmente enviado em 15 de julho de 2014.

Atenciosamente

Resposta Recurso

Data da Resposta 01/09/2014 20:48

Prazo Limite para Recurso 12/09/2014

Prazo para Disponibilizar Informação -

Tipo Resposta Deferido

Justificativa

Prezada Sr^a. Joara Marchezini,
Cumprimentando-a cordialmente, entendemos que os seus questionamentos já foram devidamente respondidos anteriormente, não sendo cabível formular pedidos adicionais via recurso.

Atenciosamente,

José Henrique Paim Fernandes

Ministro de Estado da Educação

Dados do Recurso CGU

Data de Abertura 11/09/2014 10:48

Prazo de Atendimento 16/09/2014

Tipo de Recurso Informação incompleta

Justificativa

Em 15 de julho de 2014, a ARTIGO 19 enviou ao Ministério da Educação um pedido pelas seguintes informações relacionadas às bases de dados do supracitado Ministério:

- a) quantas bases de dados estão em poder do MEC?
- b) Existe um catálogo dessas bases de dados?
- c) Se não, pretendem fazê-lo e quando?
- d) Há um plano de abertura de dados no MEC?"

No dia 05 de agosto de 2014, o Ministério da Educação respondeu afirmando que possui 97 bases de dados, que já existe um catálogo dessas bases e que o plano de abertura de dados estaria em andamento. No dia 07 de agosto de 2014, a ARTIGO 19 registrou um recurso de Primeira Instância, pedindo a disponibilização do catálogo das bases de dados do Ministério da Educação, para que fosse comprovada a existência do mesmo.

No dia 12 de agosto de 2014, o Ministério da Educação indeferiu o recurso sob o argumento que a disponibilização deste catálogo colocaria "em risco a segurança da informação do Ministério da Educação". Reiteramos que a ARTIGO 19 não pediu o acesso às próprias bases de dados e às informações que elas contêm, mas sim a um documento que lista e cataloga essas bases. O pedido apresentado ao MEC tinha um objeto bastante específico: saber se existia uma relação de todas as bases que estão sob guarda do órgão e de suas respectivas características principais (metadados) – e não os dados, em si, como o Ministério pareceu compreender. Logo, a disponibilização do catálogo não representaria nenhum risco.

Consideramos, portanto, a resposta insatisfatória e nos dirigimos cordialmente a Segunda Instância Recursal no dia 25 de agosto de 2014 para que a decisão de negar a solicitação fosse revista. No dia 01 de setembro de 2014, o Ministério da Educação respondeu ao nosso Recurso de Segunda Instância alegando que não era "cabível formular pedidos adicionais via recurso".

Sendo assim, estamos protocolando este recurso para pedir, novamente, que o catálogo das bases de dados do MEC seja disponibilizado, para que seja verificada sua existência, e para esclarecer que em nenhum momento foram feitos novos pedidos adicionais.

A disponibilização do catálogo não se configura como um pedido adicional, pois a existência do catálogo foi questionada em 15 de julho, no pedido original protocolado pela ARTIGO 19. Ademais, afirmamos que a disponibilização do catálogo é a única maneira plausível de comprovar que o mesmo existe. Além disso, conforme justificado no primeiro recurso, é fundamental que o cidadão possa saber quais são os dados que estão sob guarda do Estado para que ele possa, se for de seu interesse, solicitá-los.

Entendemos que este recurso a terceira instância se legitima diante da incongruência existente entre as respostas oferecidas pelo Ministério da Educação. As respostas apresentadas para os dois recursos protocolados pela ARTIGO 19 trazem justificativas completamente distintas para a negação de uma mesma informação. Gostaríamos de frisar que a resposta do primeiro recurso sequer menciona a potencial existência de possíveis pedidos adicionais, o que nos estimula a pedir que o parecer oferecido pelo Ministério da Educação seja revisitado.

Diante dos argumentos expostos nesse recurso, a ARTIGO 19 espera que a decisão de não atender a solicitação referente ao catálogo de bases de dados à relação de que o MEC dispõe seja revista.

Resposta ao Recurso CGU

Data da Resposta 15/12/2014 15:50

Tipo de Resposta Indeferido

Prazo para Disponibilizar Informacao -

Justificativa

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo desprovimento do recurso interposto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, no âmbito do pedido de informação nº 23480.008708/2014-62, direcionado ao Ministério da Educação – MEC.

JOSÉ EDUARDO ROMÃO
Ouvidor-Geral da União

Nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, V.Sa. poderá apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão da CGU. Nesse caso, deve-se clicar no botão correspondente, no sistema e-SIC, e apresentar as razões do recurso.

Conforme o disposto nos artigos 48 e 50 do Decreto 7.724/2012, a CMRI “se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês” e deverá apreciar os recursos interpostos contra decisão proferida por esta CGU “até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua atuação”. No site <http://www.acessoainformacao.gov.br/> é possível conhecer mais sobre a atuação da CGU e da CMRI.

Dados do Recurso CMRI

Data de Abertura	23/12/2014 11:09
Prazo de Atendimento	
Tipo de Recurso	Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada
<i>Justificativa</i>	

Prezados,

Em 15 de julho de 2014, a ARTIGO 19 enviou ao Ministério da Educação um pedido pelas seguintes informações relacionadas às bases de dados do supracitado Ministério:

- a) quantas bases de dados estão em poder do MEC?
- b) Existe um catálogo dessas bases de dados?
- c) Se não, pretendem fazê-lo e quando?
- d) Há um plano de abertura de dados no MEC?"

No dia 05 de agosto de 2014, o Ministério da Educação respondeu afirmando que possui 97 bases de dados, que já existe um catálogo dessas bases e que o plano de abertura de dados estaria em andamento. No dia 07 de agosto de 2014, a ARTIGO 19 registrou um recurso de Primeira Instância, pedindo a disponibilização do catálogo das bases de dados do Ministério da Educação, para que fosse comprovada a existência do mesmo. No dia 12 de agosto de 2014, o Ministério da Educação indeferiu o recurso sob o argumento que a disponibilização deste catálogo colocaria “em risco a segurança da informação do Ministério da Educação”, ou seja, utilizam o argumento frágil de segurança por obscuridade. Reiteramos que a ARTIGO 19 não pediu o acesso às próprias bases de dados e às informações que elas contêm, mas sim a um documento que lista e cataloga essas bases. Consideramos, portanto, a resposta insatisfatória e nos dirigimos cordialmente a Segunda Instância Recursal no dia 25 de agosto de 2014 para que a decisão de negar a solicitação fosse revista. No dia 01 de setembro de 2014, o Ministério da Educação respondeu ao nosso Recurso de Segunda Instância alegando que não era “cabível formular pedidos adicionais via recurso”. Sendo assim, protocolamos um novo recurso, no dia 11 de setembro de 2014, para pedir que o catálogo das bases de dados do MEC fosse disponibilizado, para que seja verificada sua existência, e para esclarecer que em nenhum momento foram feitos novos pedidos adicionais.

No dia 15 de dezembro, a CGU respondeu ao recurso afirmando não haver, no âmbito do Ministério da Educação, um catálogo de bases de dados passível de atendimento do pedido de acesso à informação e que, tendo em vista que são 1.818 bases de dados, a exigência da confecção de catálogo exigiria “trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade”.

A ARTIGO 19 considera que a confecção de um catálogo como esse não pode ser caracterizada como trabalho adicional. Entendemos, a partir das informações do MEC, que as 1.818 bases de dados estão em servidores e, portanto, estão digitalizadas. Mesmo considerando que estes servidores possuem quatro tecnologias diferentes, estando digitalizadas, não deve haver grande dificuldade em filtrar informações das bases de dados para elaboração de catálogos (seja por título, descrição de tabela, campos nela contidos, nome aproximado, pelo índice de tabelas nelas contidas ou executando uma query em cada um dos diferentes bancos de dados –estes são apenas alguns exemplos de catalogação). Assim, é descabido o argumento de que a confecção do catálogo exigiria “trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade”. Basta que haja funcionários capazes de executar a filtragem em cada uma das tecnologias implantadas nos servidores.

Além disso, o argumento de que disponibilizar informações sobre os bancos de dados ameaça a segurança do sistema é um argumento inválido de segurança por obscuridade. Para garantir a transparência é preciso que os sistemas públicos tenham o mínimo de mecanismos para garantir que o segredo absoluto não seja a regra para manter a segurança. Assim, é dever do MEC e dos órgãos públicos em geral não apenas divulgar as informações referentes à catalogação de suas bases de dados como manter seguros os dados dos usuários de seu sistema.

Acreditamos que seja um dever do MEC produzir um catálogo com essas informações, disponibilizando a lista das bases de dados, especialmente se considerarmos que essa é uma demanda de organizações da sociedade civil que trabalham com o tema. Ainda que o Decreto nº 7.724/2012, que regulamentou a LAI na esfera federal, não tenha previsto expressamente a obrigação de produção de um catálogo das bases de dados dessa esfera, gostaríamos de reiterar que no 2º Plano de Ação Brasileiro para Governo Aberto (http://governoaberto.cgu.gov.br/no_brasil/plano-brasileiro/segundo-plano/SegundoPlano.pdf), foi assumido o compromisso de se produzir dados educacionais abertos, “possibilitando a ampliação do acesso pelo cidadão, inclusive com disponibilização de consultas com filtros e com o acesso a formatos que permitam tratamento amigável” até Março de 2015.

Sendo assim, exigimos mais uma vez que seja produzida e divulgada uma lista das bases de dados do MEC.